



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ



PROJETO DE LEI Nº 39/2023



PROTOCOLO GERAL 325/2023
25/07/2023 - Horário: 16:23

SÚMULA: Autoriza o Poder Executivo Municipal a proceder à aquisição do imóvel matriculado no C.R.I. de Castro/PR sob os nº. 4.825 de propriedade da COPEL Distribuidora S/A, autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional especial no orçamento do Município, com base em anulação parcial de dotação orçamentária no valor de R\$ 506.927, 71 (Quinhentos e seis mil, novecentos e vinte e sete reais e setenta e um centavos), altera o art. 15, §2º da Lei Municipal 1.474/2023 e dá outras providências.

A Câmara Municipal APROVOU e eu, PREFEITA MUNICIPAL, no uso das atribuições legais, sanciono a seguinte:

LEI

Art. 1º. Autoriza o Poder Executivo Municipal a proceder, mediante compra de imóvel matriculado no C.R.I de Castro/PR sob o nº. 4.825 e avaliado no valor de R\$ 506.927,71 (Quinhentos e seis, novecentos e vinte e sete reais e setenta e um centavos), com o fito de melhor estruturar os serviços públicos municipais em prédios próprios, imóvel localizado à confrontação da Avenida do Ouro, nº. 500 e Rua dos Brilhantes, medindo a área total de 510m² (quinhentos e dez metros quadrados), com benfeitoria predial construída medindo 176,40m² (cento e setenta e seis metros e quarenta decímetros quadrados) de propriedade de COPEL Distribuição S/A, sociedade de economia mista, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o n. 04.368.898/0001-06, com sede à Rua José Izidoro Biazetto, nº. 158 – Bloco “C”, Bairro Mossunguê, na Cidade de Curitiba, Estado do Paraná.

Parágrafo único. A presente aquisição não caracteriza infringência às regras do Decreto Lei nº. 3.365/1941, uma vez que tratar-se de imóvel inservível e desvinculado às atribuições iniciais, nos termos da fundamentação do e-Protocolo nº. 20.354.859-2 do Estado do Paraná.

Art. 2º. A presente aquisição foi precedida de Declaração de Utilidade Pública pelo Decreto Municipal nº. 159/2023 de 21 de julho de 2023, a qual foi regida especificamente nos termos do art. 5º. 5º, alíneas “g”, “h” e “p” do Decreto Lei nº. 3.365/1941.

§1º. A partir da sanção da presente Lei, deverá o Município deflagrar procedimento cabível à aquisição do bem imóvel, tendo após sua conclusão a obrigação de formalizar, às suas expensas e em escritura pública ou outro documento que a substitua, sua incorporação ao patrimônio público municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

www.carambei.pr.gov.br



§2º. Terá o Município o prazo de 60 (sessenta) dias úteis, após ratificação pela Chefe do Poder Executivo Municipal e observada a necessária coleta de assinaturas das partes, pagar em uma única vez a quantia descrita no *caput* deste artigo.

Art. 3º. O Poder Executivo Municipal fica autorizado a abrir crédito adicional especial, com base em anulação parcial, no valor de R\$ 506.927,71 (Quinhentos e seis mil, novecentos e vinte e sete reais e setenta e um centavos), para criação no exercício financeiro de 2023 da(s) seguinte(s) dotação(ões) orçamentária(s):

CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL		
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E NEGÓCIOS JURÍDICOS		
Unidade Orçamentária: 03.003	DEPARTAMENTO DE ADM. GERAL	
Funcional Programática: 03.003.0004.0122.0405.2010	Atividade: MANUTENÇÃO DA ADM. GERAL	
Elemento de Despesa	Fonte de Recurso	Valor
4490610000 – Aquisição de Imóveis	00000 – Outras Áreas – Rec. Ordinários (Livres)	R\$ 506.927,71
VALOR TOTAL DA SUPLEMENTAÇÃO: R\$ 506.927,71		

Art. 4º. Para dar cobertura ao(s) crédito(s) indicado(s) no artigo anterior, será(ão) anulado(s) parcialmente a(s) seguinte(s) dotação(ões) especificada(s):

ANULAÇÃO DE DOTAÇÃO		
RESERVA DE CONTINGÊNCIA		
Unidade Orçamentária: 90.099	RESERVA DE CONTINGÊNCIA	
Funcional Programática: 90.099.0099.0999.9999.9100	Atividade: RESERVA DE CONTINGÊNCIA	
Elemento de Despesa	Fonte de Recurso	Valor
9999990000 – Reserva de Contingência	00999– Outras Áreas – Res. Contingências	R\$ 506.927,71
VALOR TOTAL DA ANULAÇÃO: R\$ 506.927,71		

Art. 5º. O crédito adicional especial, a ser aberto na conformidade desta Lei, terá vigência até 31 de Dezembro de 2023.

Art. 6º. Altera-se a redação do parágrafo 2º d art. 15 da Lei Municipal 1.474/2023 passando a dispor da seguinte forma:

“Art. 15. (...)



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

www.carambei.pr.gov.br



§2º. Os recursos da reserva de contingência destinados a riscos fiscais, caso estes não se concretizem até o dia 01 de agosto de 2023, poderão ser utilizados por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal para abertura de créditos adicionais suplementares de dotações que se tornarem ineficientes.”

Art.7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, podendo ser regulamentada mediante Decreto Municipal.

Carambeí/PR, 24 de julho de 2023.

ELISANGELA
PEDROSO
DE OLIVEIRA
NUNES:03274
382906

Assinado digitalmente por ELISANGELA
PEDROSO DE OLIVEIRA
NUNES:03274382906
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC SOLUTI
Multiple v5, OU=29284231000156, OU=
Presencial, OU=Certificado PF A3, CN=
ELISANGELA PEDROSO DE OLIVEIRA
NUNES:03274382906
Razão: Eu concordo com os termos
definidos por minha assinatura neste
documento
Localização:
Data: 2023.07.25 08:38:26-03'00"
Foxit PDF Reader Versão: 12.0.1

ELISANGELA PEDROSO DE OLIVEIRA NUNES

PREFEITA MUNICIPAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

www.carambei.pr.gov.br



JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Sr. Presidente da Câmara,

Íncritos Vereadores,

Ao tempo em que os cumprimentamos, vimos especialmente à presença de Vossas Senhorias apresentar proposta legislativa que autoriza o Poder Executivo Municipal a proceder à aquisição do imóvel matriculado no C.R.I. de Castro/PR sob os nº. 4.825 de propriedade da COPEL Distribuidora S/A, autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional especial no orçamento do Município, com base em anulação parcial de dotação orçamentária no valor de R\$ 506.927, 71 (Quinhentos e seis mil, novecentos e vinte e sete reais e setenta e um centavos), altera o art. 15, §2º da Lei Municipal 1.474/2023.

Como se sabe é dever constitucional dos Entes Públicos em ofertar os serviços públicos de qualidade, sendo certo que ao Município é obrigatório o fomento de novas estruturas (salas e demais espaços) a fim de melhor abrigar tais serviços aos cidadãos.

Como se sabe, a Prefeitura Municipal de Carambeí/PR está em fase de contratação de empresa especializada para a estruturação das novas unidades de saúde do centro cívico, contemplando, novo Centro Médico Especializado, Unidade de Saúde "Nova Holanda", Centro Farmacológico, dentre outras especialidades médicas. No entanto, para que consiga concretizar tais planos, deverá alocar as estruturas já existentes noutros prédios públicos, sem que para isso paralise os serviços contínuos ou altere drasticamente a localidade funcional de cada um, ou seja, priorizando os atendimentos a fim de dar sempre melhor e maior comodidade aos cidadãos.

Sendo assim e a partir do e-Protocolo nº. 20.737.275-7 do Estado do Paraná, a Copel Distribuidora S/A propôs ao Município de Carambeí/PR a aquisição de suas estruturas em valor demasiadamente menor do que aquele cobrado por avaliação local.

Com efeito, vindo bem a calhar às necessidades públicas atuais, sem contar o fato de que a referida estrutura poderá igualmente ser aproveitada para outros serviços públicos futuros, é que vimos especialmente contar com os préstimos dos Nobres Edis e Procuradoria e Assessorias desta Honrosa Casa Legislativa na aprovação de mais este projeto de lei.

Sem mais e colocando-me a inteira disposição, despeço-me com os votos da mais elevada estima e consideração.

Carambeí/PR, 24 de julho de 2023.

ELISANGELA
PEDROSO DE
OLIVEIRA
NUNES:03274382
906

Assinado digitalmente por ELISANGELA
PEDROSO DE OLIVEIRA NUNES:03274382906
ID: 0-BR:0-CP-Brazil: 0U-HC SGLUTI
Múltipla v/s, 0U=20284231000156, 0U=,
Presencial, 0U=Certificado PF A3, CId=,
ELISANGELA PEDROSO DE OLIVEIRA
NUNES:03274382906
Razão: Eu concordo com os termos definidos
por minha assinatura neste documento
Localização:
Data: 2023.07.25 08:33:54-0300
Font: PDF Reader Versão: 12.0.1

ELISANGELA PEDROSO DE OLIVEIRA NUNES

PREFEITA MUNICIPAL



Prefeitura Municipal de Carambeí

C.N.P.J. (M.F.) 01.613.765/0001-60

Rua das Águas Marinhas, 450 – Fone (042) 3915-1017 – CEP 84145-000 – Carambeí - Paraná



ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO/FINANCEIRO PARA AQUISIÇÃO DE IMÓVEL

O presente relatório de impacto orçamentário e financeiro elaborado pela Secretaria Municipal de Finanças.

Este relatório tem como finalidade analisar o impacto que ocorrerá a aquisição de imóvel.

Para o cálculo do impacto, considera-se as seguintes informações:

FINALIDADE: ESTIMATIVA DOS GASTOS PARA O EXERCÍCIO DE 2023.

Valor R\$ 606.168,00 (seiscentos e seis mil, cento e sessenta e oito reais)

Ano	Impacto
Ano 2023	506.927,71
Ano 2023 RCL	128.945.289,00
%	0,004

ORIGEM DOS RECURSOS:

FONTE 000- RECURSOS LIVRES;

As despesas para o exercício financeiro de 2023, encontram-se no Projeto de Lei e possui os recursos financeiros para a aquisição .

OLIVIR
PEREIRA DE
PAULA:
43434673920

Assinado digitalmente por OLIVIR PEREIRA DE PAULA 43434673920 DN: cn=OLIVIR PEREIRA DE PAULA, ou=DIGITAL, ou=AC, ou=SECRETARIA DE FINANÇAS, ou=PM, ou=CARAMBEI, ou=PR, ou=, c=BR, e=olivir.pereira@arambeipr.gov.br, o=Carambeí, ou=, cn=OLIVIR PEREIRA DE PAULA 43434673920

Carambeí, 25 de julho de 2023.

Olivir Pereira de Paula

Secretário Municipal de Finanças



Prefeitura Municipal de Carambeí

C.N.P.J. (M.F.) 01.613.765/0001-60
Rua das Águas Marinhas, 450 – Fone (042) 3915-1017 – CEP 84145-000 – Carambeí - Paraná



DECLARAÇÃO DO ORDENADOR DA DESPESA

Eu, ELISANGELA PEDROSO DE OLIVEIRA NUNES, Prefeita Municipal, no uso de minhas atribuições legais e em cumprimento às determinações Legais na qualidade de ordenador da despesa, que após a aprovação do projeto de lei possuirá dotação para a aquisição do Imóvel e que os recursos financeiros encontram-se disponíveis para o referido dispêndio .

Carambeí, 25 de julho de 2023.

ELISANGELA
PEDROSO
DE OLIVEIRA
NUNES:0327
4382906

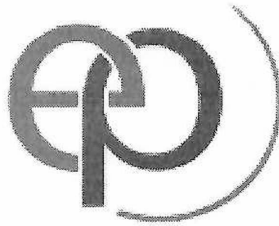
Assinado digitalmente por ELISANGELA
PEDROSO DE OLIVEIRA
NUNES 03274382906
ND, C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC SOLUTI
Múltiplo v5, OU=29284231000156, OU=
Presencial, OU=Certificado PF A3, CN=
ELISANGELA PEDROSO DE OLIVEIRA
NUNES 03274382906
Razão: Eu concordo com os termos
definidos por minha assinatura neste
documento
Localização:
Data: 2023-07-25 08:32:31-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 12.0.1

Elisangela Pedroso de Oliveira Nunes
Prefeita Municipal



Secretário Municipal de Finanças



 ESTADO DO PARANÁ		 ePROTOCOLO		Folha 1
Órgão Cadastro:	COPEL			Protocolo:
Em:	23/06/2023 10:46			20.654.859-2
Interessado 1:	(CNPJ: XX.XXX.898/0001-06) COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A.			
Interessado 2:				
Assunto:	SERVICO JURIDICO COPEL	Cidade: CURITIBA / PR		
Palavras-chave:	ORIENT.JUR.NAO CLAS.			
Nº/Ano	35/2023			
Detalhamento:	MEM DPLS/VAMT 035/2023 - CONSULTA SOBRE POSSIBILIDADE DE DESAPROPRIAÇÃO POR MUNICÍPIOS			
Código TTD:	-			
Para informações acesse: https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/consultarProtocolo				



Memorando - MEM	Emitente: DPLS/VAMT	Data: 23/06/2023	Número: 035/2023	e-Protocolo: 20.654.859-2
Destinatário: DDPU/VDAD	Assunto: CONSULTA SOBRE POSSIBILIDADE DE DESAPROPRIAÇÃO POR MUNICÍPIOS			

Visando obter as informações necessárias à execução correta dos procedimentos de alienação de imóveis, esta Divisão de Administração de Materiais – VAMT, vem à Divisão de Direito Administrativo – VDAD, solicitar orientação quanto ao tema abaixo descrito.

A Copel Distribuição vem, nos últimos anos, realizando a venda de imóveis inservíveis à operação da Companhia. Muitas dessas vendas, são feitas a Órgãos Públicos, em sua grande maioria, Prefeituras dos municípios onde os imóveis se localizam. Algumas vezes, fomos questionados a respeito da emissão de Decretos de Utilidade Pública, visando a Desapropriação do imóvel, garantindo assim a finalidade pública do bem.

Da ótica econômica, tal procedimento é vantajoso, visto que quando há a Desapropriação, a verba recebida tem caráter indenizatório, e no caso de uma simples venda direta, amparada nos requisitos de dispensa de licitação prevista na Lei 13.303/2016, a verba é considerada ganho de capital, incorrendo no pagamento de impostos na ordem de 34%. Vale salientar também que, visando atender o descrito na REN ANEEL 948/2021, mesmo quando existir a transferência do imóvel, está somente será amigável, caso respeitados os preços de mercado, que seriam utilizados para a publicação de uma licitação.

No âmbito da legalidade dos atos, visando respeitar a legislação que existe sobre o tema, a VAMT vem consultar a VDAD, visto tema ser pouco debatido, e existirem várias correntes a respeito de tais atos.

No Decreto Lei 3364/1941, que trata do tema desapropriação, o Art. 2º Cita:

§ 2o Os bens do domínio dos Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios poderão ser desapropriados pela União, e os dos Municípios pelos Estados, mas, em qualquer caso, ao ato deverá preceder autorização legislativa.

No que tange à autorização legislativa, acreditamos que o tema esteja pacificado, visto que para aquisição dos imóveis, é emitida Lei Municipal, onde a Câmara Municipal autoriza a compra do imóvel. A grande questão que gera dúvida quanto a legalidade do processo é a hierarquia disposta no artigo supracitado, que legaliza a questão de desapropriação decrescente, mas é omissa na questão da permissão, ou proibição de desapropriação ascendente.



Memorando - MEM	Emitente: DPLS/VAMT	Data: 23/06/2023	Número: 035/2023	e-Protocolo: 20.654.859-2
Destinatário: DDPU/VDAD	Assunto: CONSULTA SOBRE POSSIBILIDADE DE DESAPROPRIAÇÃO POR MUNICÍPIOS			

Sobre o tema, existe a Súmula 157, do Superior Tribunal Federal, trata sobre o tema, em caso acontecido no Rio de Janeiro, onde o Estado tentou a desapropriação de Imóvel pertencente à Sociedade de Economia Mista Federal, A Companhia Docas do Rio de Janeiro:

*1-A União pode desapropriar bens dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos territórios e os Estados, dos Municípios, sempre com autorização legislativa específica. A lei estabeleceu uma gradação de poder entre os sujeitos ativos da desapropriação, de modo a prevalecer o ato da pessoa jurídica de mais alta categoria, segundo o interesse de que cuida: o interesse nacional, representado pela União, prevalece sobre o regional, interpretado pelo Estado, e este sobre o local, ligado ao Município, **não havendo reversão ascendente; os Estados e o Distrito Federal não podem desapropriar bens da União, nem os Municípios, bens dos Estados ou da União, Decreto-lei 3.365/1941, art. 2º, §***

Na sumula em questão, fica clara a proibição da desapropriação ascendente. Porém, neste caso, o espaço a ser desapropriado, era espaço estratégico para a expansão da citada companhia. No caso dos imóveis a serem alienados pela Copel Distribuição, todos eles são considerados inservíveis ao fim que inicialmente destinados, e inclusive, desvinculados da prestação do serviço público, o que resultaria, inclusive, em Desapropriação extrajudicial de forma amigável.

Porém, em sentido contrário, alguns Tribunais, analisando o tema sob o prisma da não utilização do bem para a prestação do serviço público. Abaixo, seguem alguns acórdãos sobre o tema:

DESAPROPRIAÇÃO – IMÓVEL DO INSS – AUTARQUIA FEDERAL – DECRETO E ATOS EXPROPRIATÓRIOS ESTADUAIS – CIA. DO METRÔ – LINHA 4 – AMARELA – VEDAÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO ASCENDENTE – AFETAÇÃO DE BENS PÚBLICOS [...] – 1. Em princípio, os municípios não podem desapropriar bens dos Estados ou da União (art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei nº 3.365/1941), mas cabível a desapropriação de bens de autarquias federais por companhia estadual, com a finalidade de permitir a expansão do sistema metroviário de transporte, uma vez que a medida não viola o princípio da continuidade do ser-



Memorando - MEM	Emitente: DPLS/VAMT	Data: 23/06/2023	Número: 035/2023	e-Protocolo: 20.654.859-2
Destinatário: DDPU/VDAD	Assunto: CONSULTA SOBRE POSSIBILIDADE DE DESAPROPRIAÇÃO POR MUNICÍPIOS			

viço público e tampouco atinge bem afetado a uma finalidade pública específica. Devida, portanto, a desapropriação de imóvel do INSS, que se encontrava sem qualquer uso ("bem dominial" objeto de locação por um ente privado). Prestigia o interesse público permitir o desenvolvimento do serviço de transporte público, não se justificando a aplicação literal da vedação do art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei nº 3.365/1941, quando o bem objeto da expropriação não se encontra vinculado à consecução de finalidade pública. (TRF 3º Região – AC 0002908-68.2005.4.03.6100)

APELAÇÃO – DESAPROPRIAÇÃO INCIDENTE, EM PARTE, SOBRE TERRENO DA UNIÃO – ART. 2º, § 2º, DO DECRETO-LEI Nº 3.345/1941 – AUSÊNCIA DE INTERESSE CONCRETO PARA INVALIDAÇÃO – IMPROVIMENTO – 1. A ordem estabelecida pelo art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei nº 3.345/1941, não é de intransponível observância quando a expropriação versar sobre bem dominial. (TRF 5º Região AC 2007.05.00.000030-6/CE)

DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA – ÁREA PERTENCENTE AO INSS APROPRIADA PELO MUNICÍPIO DE TIMBÓ-SC PARA ABERTURA DE UMA RUA – BEM NÃO AFETADO A QUALQUER DESTINAÇÃO PÚBLICA – DESAPROPRIAÇÃO POSSÍVEL [...] – 1. Os municípios não podem desapropriar bens dos Estados ou da União, mas cabível a desapropriação de bens de autarquias federais ou estaduais, não afetados a uma finalidade pública. Ocorrendo a "desapropriação de fato" de imóvel do INSS, que se encontrava sem qualquer uso, é devida a indenização através da qual se consumará a transferência da propriedade da área invadida para o domínio do município. (TRF 4º Região REO 96.04.31919-1/SC).

Sob o mesmo prisma, alguns estudiosos também entendem de que o Art. 2º, § 2º, do DL 3.345/1941, não deve ser interpretada literalmente e à risca:

se o bem público almejado não estiver preposto a uma utilidade pública, a desapropriação será sempre possível, pois, com ela, esse bem passará a desempenhar alguma função, seja direta ou indireta, com relação à utilidade pública visada pela desapropriação. (ANDRADE, Leticia Queiroz de. Op. cit., p. 137.)

A Administração não pode dispor dos bens de acordo com a sua vontade, mas sim está obrigada a usá-los de modo a privilegiar o atendimento aos fins públicos previstos em lei. (ROCHA, Sílvia Luís Ferreira da. Op. cit., p. 125.)



Memorando - MEM	Emitente: DPLS/VAMT	Data: 23/06/2023	Número: 035/2023	e-Protocolo: 20.654.859-2
Destinatário: DDPU/VDAD	Assunto: CONSULTA SOBRE POSSIBILIDADE DE DESAPROPRIAÇÃO POR MUNICÍPIOS			

Visto que, existem vários entendimentos diversos acerca do tema em questão, esta Divisão de Administração de Materiais, vem gentilmente solicitar orientação jurídica acerca deste, e solicita a elucidação dos seguintes questionamentos:

1. É possível Copel Distribuição ser desapropriada por municípios, em imóveis já declarados inservíveis ao fim destinado, estes desvinculados da prestação do serviço público de distribuição de energia, visto que isto causará economia com a manutenção dos imóveis, além de transferi-lo à administração pública municipal, tornando novamente o imóvel um prestador do serviço público, quando as desapropriações forem amigáveis e respeitando o contido na REN 948/2021, sobre a questão de desvinculação e formação de preços?
2. Em caso de ser possível a questão acima elencada, tal parecer que possa ser emitido através deste memorando, poderá ser utilizado como parecer referencial, de forma a não submeter negociações que possam ocorrer da forma citada?

Desde já a VAMT agradece a corriqueira colaboração e coloca-se à disposição para maiores esclarecimentos que sejam entendidos necessários.

Atenciosamente,

(assinado eletronicamente)
Laércio Pereira de Jesus
Gerente
Divisão de Administração de Materiais
Copel Distribuição S.A.

Documento: **MEMVAMT035_2023ConsultaDesapropriacaooporMunicipios.pdf**.

Assinatura Qualificada realizada por: **Laercio Pereira de Jesus** em 23/06/2023 16:30.

Assinatura Avançada realizada por: **Marco Aurelio Goncalves (XXX.421.529-XX)** em 23/06/2023 10:51 Local: COPEL/DIS/DCR/SGD/DPLS/VAMT.

Inserido ao protocolo **20.654.859-2** por: **Silvia Leite de Franca** em: 23/06/2023 10:49.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:

<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:
c42eab3887c69c462c1515cb7866a6f3.

PARECER JURÍDICO DJR/SJU/DDPU/VDAD**E-Protocolo nº 20.654.859-2****Solicitante: Divisão de Administração de Materiais - VAMT****Data: 13.07.2023****PARECER JURÍDICO – CONSULTA QUANTO À
POSSIBILIDADE DE DESAPROPRIAÇÃO DE IMÓVEIS DA
COPEL POR MUNICÍPIOS.****DA CONSULTA**

A Divisão de Administração de Materiais – VAMT, através do Memorando nº 035/2023, solicita parecer jurídico quanto à viabilidade e legalidade de ocorrência de desapropriação de imóveis inservíveis à operação da Companhia por órgãos/entes públicos, em sua grande maioria, Prefeituras dos municípios onde estes imóveis se situam.

A área consulente argumenta que, do ponto de vista econômico, apresenta-se mais vantajoso à Companhia a sujeição a uma desapropriação, uma vez que a verba recebida tem caráter indenizatório, do que uma simples venda direta, amparada nos requisitos de dispensa de licitação, prevista na Lei nº 13.303/2016.

Argumenta que, por entender haver divergência em relação ao tema, no âmbito da legalidade, faz-se necessária análise da VDAD em relação ao art. 2º, § 2º, do Decreto Lei 3365/1941:

“§ 2º Os bens do domínio dos Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios poderão ser desapropriados pela União, e os dos Municípios pelos Estados, mas, em qualquer caso, ao ato deverá preceder autorização legislativa.”

Ainda, informa quanto à existência da Súmula 157, do Supremo Tribunal Federal, que proibiria a desapropriação ascendente. Vejamos:

“É necessária prévia autorização do Presidente da República para desapropriação, pelos Estados, de empresa de energia elétrica.”

Discorre que, a despeito da referida normal legal e súmula, haveria entendimento em sentido contrário por alguns Tribunais ao analisar o tema sob o prisma da não utilização do bem para a prestação do serviço público.

Em seguida, a área consulente apresentou os seguintes questionamentos:

“Visto que, existem vários entendimentos diversos acerca do tema em questão, esta Divisão de Administração de Materiais, vem gentilmente solicitar orientação jurídica acerca deste, e solicita a elucidação dos seguintes questionamentos:

1. É possível Copel Distribuição ser desapropriada por municípios, em imóveis já declarados inservíveis ao fim destinado, estes desvinculados da prestação do serviço público de distribuição de energia, visto que isto causará economia com a manutenção dos imóveis, além de transferi-lo à administração pública municipal, tornando novamente o imóvel um prestador do serviço público, quando as desapropriações forem amigáveis e respeitando o contido na REN 948/2021, sobre a questão de desvinculação e formação de preços?

2. Em caso de ser possível a questão acima elencada, tal parecer que possa ser emitido através deste memorando, poderá ser utilizado como parecer referencial, de forma a não submeter negociações que possam ocorrer da forma citada?”

A seguir responde-se à consulta, de acordo com os questionamentos apresentados.

DA ANÁLISE

1. É possível Copel Distribuição ser desapropriada por municípios, em imóveis já declarados inservíveis ao fim destinado, estes desvinculados da prestação do serviço público de distribuição de energia, visto que isto causará economia com a manutenção dos imóveis, além de transferi-lo à administração pública municipal, tornando novamente o imóvel um prestador do serviço público, quando as desapropriações forem amigáveis e respeitando o contido na REN 948/2021, sobre a questão de desvinculação e formação de preços?

Inicia-se respondendo à área consulente quanto à possibilidade de desapropriação de imóvel inservível da Companhia, leia-se, não afetado à prestação de serviço público de geração, transmissão ou distribuição de energia elétrica, por órgão/ente público municipal.

Inicialmente, em relação art. 2º, § 2º, do Decreto Lei 3365/1941, convém destacar que seu propósito é estabelecer regras sobre preferências entre os entes públicos de acordo com a abrangência do interesse em questão.

O interesse geral da Nação, interpretado pela União, prevalece sobre o interesse regional pelo Estado, e ambos sobre o interesse local, representado pelo Município. Em caso de desapropriação, cujo poder é distribuído a cada um desses entes, a

hierarquia decorre dessa mesma dimensão de interesses – o nacional, o regional e o local. Ou seja, em caso de conflito no exercício da prerrogativa de desapropriação, prevalece o ato da pessoa jurídica de mais alta categoria.

Por conseguinte, formou-se entendimento doutrinário reverso, no sentido de que o art. 2º, § 2º, do Decreto Lei 3365/1941 veda, implicitamente, a reversão ascendente, ou seja, os Estados e o Distrito Federal não poderão desapropriar bens da União, nem os Municípios, bens dos Estados ou da União.

Ao analisar o tema, o Supremo Tribunal Federal emitiu a Súmula 157, em decorrência do julgamento do Recurso Especial 172.816, de Relatoria Ministro Paulo Brossard, consignando que a União pode desapropriar bens dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos territórios e os Estados, dos Municípios, sempre com autorização legislativa específica, de modo a prevalecer o ato da pessoa jurídica de mais alta categoria, e que não haveria reversão ascendente, ou seja, os Estados e o Distrito Federal não podem desapropriar bens da União, nem os Municípios, bens dos Estados ou da União sem que haja autorização do Presidente da República.

A despeito do entendimento doutrinário e do precedente que deu origem à citada Súmula, faz-se necessária uma análise crítica e ponderações sobre o assunto.

Ocorre que, em relação ao julgamento do Recurso Especial 172.816, o STF vedou a realização de desapropriação ascendente no caso fático em que o Estado do Rio de Janeiro pretendia realizar desapropriação de imóvel da Companhia Docas do Rio de Janeiro, sociedade de economia mista federal, incumbida de explorar o serviço portuário em regime de exclusividade, cuja imóvel estava situado em área de futura instalação de um porto a construir. Ou seja, embora não estivesse naquele momento afetado à prestação de serviço público, havia previsão de utilização em momento seguinte.

No julgamento, não houve questionamento se o Estado poderia ou não desapropriar bem de sociedade de economia mista federal que não estivesse afetado ao serviço público. Isto consta da ementa do próprio julgado.

Tal situação é tratada como exceção à regra, uma vez que a ordem estabelecida pelo art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei nº 3.345/1941, não é de intransponível.

E, a situação descrita na consulta também se enquadra nessa exceção, em que imóveis inservíveis da Copel, leia-se, não afetados aos serviços públicos prestados pela concessionária, podem ser objetos de desapropriações por órgãos/entes municipais.

Para esses casos em que o imóvel não está vinculado a consecução da finalidade pública anteriormente prevista, mostra-se perfeitamente possível a não aplicabilidade literal da vedação do art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei nº 3.345/1941, pois prestigia-se o interesse público a ser dado pelo ente expropriante àquele imóvel inservível.

Além disso, mais três pontos são importantes destacar para caracterizar a aplicação dessa exceção.

Primeiro, refere-se à ausência de oposição da Copel em relação à eventual desapropriação e transferência de titularidade dos bens imóveis inservíveis. Havendo anuência por parte da Copel em relação à desapropriação, isto é, sendo esta amigável, não há que se falar em vedação pelo art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei nº 3.345/1941.

Outro ponto, sob o viés publicista, em havendo a transferência da propriedade de bem pertencente à entidade da administração indireta estadual para administração direta municipal, tal ato importa em acréscimo patrimonial ao patrimônio público, já que uma vez desapropriados, os bens que inicialmente pertencem à esta Companhia, sociedade de economia mista, da qual o Estado é apenas acionista, serão incorporados, integralmente, ao patrimônio público *lato sensu*.

O terceiro ponto é que não há qualquer impedimento legal de que a Copel possa realizar alienação de seus imóveis inservíveis para órgãos/entes municipais. Pelo contrário, há possibilidade de venda pela Copel aos órgãos/entes municipais, amparada, inclusive, em venda direta por dispensa de licitação com base na Lei 13.303/2016. Em outras palavras, se a própria Companhia pode vender diretamente o imóvel ao ente público municipal, não faz sentido conceber que este mesmo ente público municipal esteja impedir de realizar a desapropriação desse mesmo imóvel desafetado do serviço público.

Neste mesmo sentido, leciona o procurador federal Eduardo Fortunato Bim que a desapropriação ascendente não é inteiramente vedada no ordenamento pátrio, podendo ser utilizada diante de bens dominicais sem função estratégica e deve ocorrer com a autorização do legislativo do ente expropriante, sob pena de se conceder tratamento desigual à decrescente. (*A Validade da Desapropriação Ascendente de Bens Públicos Dominicais sem Função Estratégica. Eduardo Fortunato Bim, 14.10.2013*)

Em reforço, ratificamos os precedentes contidos no Memorando enviado pela área consulente, bem como os seguintes:

DESAPROPRIAÇÃO – BENS DE AUTARQUIAS FEDERAIS – DESAPROPRIAÇÃO PELO ESTADO-MEMBRO – INTELIGÊNCIA DO ART. 2º, § 2º DO DL 3.365/1941 – NÃO ABRANGÊNCIA DE BENS DE AUTARQUIAS – BENS NÃO AFETADOS A UMA ATIVIDADE PÚBLICA – I – Possibilidade de desapropriação, pelo estado-membro, de bens de Autarquia Federal não afetados a uma atividade administrativa.” (TFR, 6ª T., AC 40.526/SP, Rel. Min. Carlos Mario Velloso, J. 04.05.1988, DJU 23.06.1988)

“ADMINISTRATIVO – DESAPROPRIAÇÃO – BEM DE EMPRESA PÚBLICA FEDERAL – EXPROPRIAÇÃO POR MUNICÍPIO – IMÓVEL TOMBADO PELO CONDEPHAT – I – O bem de empresa pública federal – como é o caso da ECT –, desde que não esteja afetado a qualquer atividade administrativa, pode ser desapropriado por Município. II – É irrelevante, para o desembaraço da causa, o debate em torno da destinação a ser dada ao bem expropriado, pois cuida-se de discussão a ser eventualmente travada entre a municipalidade e o Condephat, órgão responsável pelo tombamento do imóvel. III – Apelação improvida.” (TRF 3ª R., 1ª T., v.u., AC 0661117-16.1984.4.03.6100/SP (Ac. 60.995), Rel. Des. Fed. Theotonio Costa, J. 25.03.1997, DJU 22.04.1997). Decisão reformada pelo STJ (1ª T., v.u., REsp 214.878/SP, Rel. Min. Garcia Vieira, J. 05.10.1999, DJU 17.12.1999, p. 330

Sendo assim, conclui-se que, se o bem imóvel da Copel, almejado órgão/ente público municipal não estiver afetado a uma utilidade pública, a desapropriação será possível, pois, com ela, esse bem passará a desempenhar alguma função, seja direta ou indireta, com relação à utilidade pública visada pela desapropriação, ressaltando quanto à necessidade de autorização do legislativo do ente expropriante.

2 - Em caso de ser possível a questão acima elencada, tal parecer que possa ser emitido através deste memorando, poderá ser utilizado como parecer referencial, de forma a não submeter negociações que possam ocorrer da forma citada?

A despeito deste subscritor entender legalmente viável a realização de desapropriação de imóvel inservível da Companhia por outro ente Público, entende-se pela desnecessidade de elaboração de parecer referencial neste sentido, uma vez que este instrumento é utilizado em situações repetidas e corriqueiras, não havendo evidências que a presente situação se enquadre nesses requisitos.

Além disso, o questionamento 1 apresentado pela área consultante não se refere a uma situação específica de um único imóvel inservível que se pretende alienar.

Com efeito, havendo similaridade entre as situações, quais sejam, existência de imóvel inservível para a Copel (não afetado à prestação de serviço público),

combinado com o interesse em sua alienação pela Copel e o interesse de órgão/ente público na sua aquisição para interesse/destinação pública, a conclusão adotada neste parecer jurídico é passível de ser replicada em inúmeros casos no âmbito desta Companhia.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, do ponto de vista jurídico-legal, conclui-se que, se o bem imóvel da Copel não estiver afetado à prestação de serviço público da concessão federal de geração, transmissão ou distribuição de energia elétrica, a desapropriação almejada pelo órgão/ente público municipal se mostra possível, pois, em decorrência desta, esse bem imóvel passará a desempenhar alguma função, seja direta ou indireta, com relação à utilidade pública visada pela desapropriação, ressaltando-se quanto à necessidade de autorização do legislativo do ente expropriante para eficácia do ato.

Salienta-se, que informação tem caráter apenas consultivo, sem vinculação para a administração, que pode adotar a solução que julgar mais adequada e a análise se restringe aos aspectos legais e formais do ato, sendo que os demais aspectos de natureza comercial, administrativa, econômico-financeira e técnico operacional aludidos no memorando e documental, inclusive no que se refere à justificativa, interesse e preço, são de atribuição exclusiva da área requisitante/consultante.

É o parecer, o qual submeto à análise e aprovação gerencial.

Maringá/PR, 13 de julho de 2023.

Guilherme Maximiano
OAB/PR nº 69269

Documento: **Parecer20.654.8592desapropriacao.pdf**.

Assinatura Avançada realizada por: **Guilherme Maximiano (XXX.364.989-XX)** em 13/07/2023 22:00 Local: COPEL/DJR/SJU/DDPU/VDAD.

Assinatura Simples realizada por: **Renata Caroline Talevi da Costa (XXX.661.499-XX)** em 14/07/2023 11:54 Local: COPEL/DJR/SJU/DDPU/VDAD.

Inserido ao protocolo **20.654.859-2** por: **Guilherme Maximiano** em: 13/07/2023 22:00.

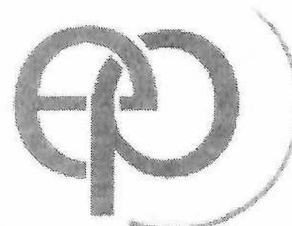


Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:

<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:

144c4ca3bb8e46c971237a9e6204d9fa.

**ESTADO DO PARANÁ****ePROTOCOLO****Órgão Cadastro:**

COPEL

Em:

11/07/2023 07:16

**Protocolo:****20.737.275-7****Interessado 1:**

(CNPJ: XX.XXX.765/0001-60) MUNICÍPIO DE CARAMBEI

Interessado 2:**Assunto:**

COMPRA DIRETA

Cidade: CURITIBA / PR**Palavras-chave:**

DISPENSA

Nº/Ano

62/2023

Detalhamento:

OFERTA IMÓVEL COPEL DIS EM CARAMBEI - MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE NA AQUISIÇÃO, LOCALIZADO NA AVENIDA OURO, 500, VALOR DE R\$ 506.927,71

Código TTD: -Para informações acesse: <https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/consultarProtocolo>



PREFEITURA MUNICIPAL
CARAMBEI
UMA CIDADE FEITA POR TODOS!

Oferta de Imóvel Copel Distribuição S.A. em Carambei

De Alienacao de bens Inservíveis <alienacao@copel.com>
Para gabinete@carambei.pr.gov.br <gabinete@carambei.pr.gov.br>
Data 11/07/2023 15:13

Carambei_20.737.275-7_Oferta e Tratativas PM.pdf (~1,5 MB)

Prezada Sra. Prefeita Elisangela Pedroso de Oliveira Nunes:

Criamos através o e-protocolo **20.737.275-7**, correspondência informando do plano de alienação de terrenos considerados inservíveis, com objetivo de redução de custos, riscos de ocupações irregulares e invasão em terrenos que se encontram sem utilização por esta Companhia.

Considerando a disponibilização de um imóvel para venda, localizado na Avenida Ouro, 500, estamos verificando junto a essa Prefeitura o interesse em adquirir através de venda direta, visando propósitos de utilização das áreas para fins sociais no município.

Havendo interesse na aquisição, solicitamos que seja formalizada, nos próximos 30 dias a contar do recebimento desta, a intenção de compra dos imóveis e incluído no e-protocolo **20.737.275-7**.

Para esclarecimentos adicionais entendidos necessários, colocamos à disposição o Sr. Laércio Pereira de Jesus, Gerente da Divisão de Administração de Materiais – VAMT, através dos telefones 41-3310-5241, 3331-2585, 3310-5116, através do e-mail: alienacao@copel.com, ou e-protocolo **20.737.275-7**.

Silvia França



Whatsapp Alienação DIS. Adicione à sua lista de contatos para receber avisos e comunicados.



COPEL

SEMPRE ALIENAÇÃO DE BENS INSERVÍVEIS

Telefone: 41-3310-5116, 3311-2585

Telefone: 41-3310-5241, 3311-2585, 3310-5224

Telefone: 41-3310-5116, 3311-3419

E-mail: alienacao@copel.com

Site: www.copel.com



Valide aqui
a certidão



OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS
Praça Manoel Ribas nº 120 - Centro
Comarca de Castro - Estado do Paraná
E-mail: contato@registrodeimoveisdecastro.com
Telefone: (42) 3125-0206 / 99954-6983



Certidão nº 24398

CERTIFICO que este documento é reprodução fiel e atualizada do original arquivado neste Ofício de Registro de Imóveis. Matrícula n. 4.852.

O referido é verdade e dou fé. Castro - PR, 27 de junho de 2023.

Emolumentos: Certidão: R\$ 34,24, Selo: R\$ 8,00, ISS: R\$ 1,36,

Funrejus 25%: R\$ 11,26, Fundep: R\$ 2,26 Buscas: R\$ 11,10, Selo RI3: R\$ 3,75,

Total: R\$ 71,98



Valide a certidão clicando no link a seguir: <https://assinador-web.cnr.org.br/docs/MLSJN-2MGBV-KPK7G-EC2U2>

Documento assinado digitalmente
www.registradores.onr.org.br

saec



ePROTÓCOLO



Documento: **Certidao4852_2023.pdf**.

Assinatura Qualificada Externa realizada por: **Edjalme Guilgen Junior** em 27/06/2023 15:24.

Inserido ao protocolo **18.533.421-0** por: **Ana Claudia Gefenski** em: 05/07/2023 10:54.



Documento assinado nos termos do Art. 38 da Lei nº 7.304/2023.

**GISTRO DE IMOVEIS**marca de Castro
edo do ParanáValide aqui
a certidão.**TULAR: ALBINO SCHULTZ**

P. 004101380-00

REGISTRO GERAL

FICHA

4.852/1

MATRÍCULA N.º 4.852

ASSINATURA

Data: 18.05.81 - O terreno urbano situado no no quadro urbano do distrito de Carambeí, neste município e comarca, com a área de 510,00 metros quadrados, confrontando-se ao Sul, onde mede 20,00 metros com o prolongamento da Avenida do Ouro do lotamento Vila Nova Holanda; - ao Norte, onde também mede 20,00 metros, com terreno da Cooperativa Central de Laticínios do Paraná Ltda.; - ao Leste, onde mede 25,50 metros também com terreno da Cooperativa Central de Laticínios do Paraná Ltda.; - e ao Oeste, onde também mede 25,50 metros, com terreno da Caixa D'Água.

Proprietário: Cooperativa Central de Laticínios do Paraná Ltda., pessoa jurídica / de direito privado, com sede no distrito de Carambeí, neste município e comarca, inscrita no CGC/MF sob nº 76.107.762/0001-53.

Matrícula originária nº 897, livro nº 2, de Registro Geral, desta cartório.

R-1 - 4.852 - Prot. 15315 - 18.05.81 - DONATÁRIA: Companhia Paranaense de Energia - COPEL, com sede em Curitiba-PR, à rua Coronel Dulcídio nº 800, inscrita no CGC/MF - / sob nº 76.483.817/0001-20. - DOADORA: Cooperativa Central de Laticínios do Paraná / Ltda., já qualificada. - DOAÇÃO - Público de 17.06.79, fls. 73 verso, do livro nº 06 e re-retificação de 01.04.81, fls. 83, do livro nº 07, ambas da Tabela Jeltje Antonia van der Meer de Sohr, do distrito de Carambeí, neste município e comarca. - VALOR: R\$ 48.800,00. - Sisa nº 1770439-5, de 05.06.75, isento de acordo com a lei nº 5.398 de 17.09.69, digr, de acordo com o artigo 19, item 3º, letra "a" da Emenda Constitucional nº 01, de 17.10.69. - Certificado de Quitação do Funrural sob nº 283792, série A, de 04.06.79, do representante local. - Certificado de Quitação do INPS sob / nº 588864, série B, de 28.05.79, do representante da Ponta Grossa-Pr. - Do fév. R. 06 / 2.699,00. - O Oficial:

AV-1 - 4.852 - (ex-offício) - O imóvel desta matrícula pertence atualmente à jurisdição do município de Carambeí, desmembrado do município de Castro, jurisdição, desta comarca. - Dou fé. - Castro, 26 de outubro de 2010. - O Oficial:

R-2 - 4.852 - Prot. 94.100 - 26.10.2010 - De acordo com o requerimento de 19.07.2010, instruído com documentação comprobatória, aqui arquivados, apresentado pela Companhia Paranaense de Energia - COPEL, sociedade de economia mista, inscrita no CNPJ/MF sob nº 76.483.817/0001-20, com sede na rua Coronel Dulcídio nº 800, na cidade de Curitiba-Pr, proprietária do imóvel desta matrícula, o mesmo imóvel foi vertido para "Copel Distribuição S/A", inscrita no CNPJ/MF sob nº 04.368.898/0001-06, com sede na rua José Izidoro Biazetto nº 158 - bloco "C", bairro Mossunguê, na cidade de Curitiba-Pr. - Isento do Funrejus de acordo com os números 9 e 17, letra "b", inciso VII, do artigo 3º da Lei Estadual nº 12.216/98, alterada pela Lei Estadual nº 12.604/99. - Do fé. - R. 630,00 VRC - R\$ 66,15. - Castro, 26 de outubro de 2010. - O Oficial:

Valide a certidão clicando no link a seguir: <https://assinador-web.onr.org.br/docs/MLSJN-2MGBY-KPK7G-EC2U2>Documento assinado digitalmente
www.registradores.onr.org.brsaec
MATRÍCULA N.º 4.852



REV	DATA	ALTERAÇÃO	ELABORADO	APROVADO
 COPEL Companhia Paranaense de Energia  PARANÁ				
PROJETO: MAPA DIS / SDO / DGM / VGIM			DATA: JAN/2022	
ELABORADO: VGIM			DATA: JAN/2022	
APROVADO: VGIM			FOLHA	
Imóvel matrícula nº 4.852 C.R.I. de CASTRO/PR ÁREA: 510.00 m ² Município: CASTRO - PR			ESCALA 1:500	



COPEL
Companhia Paranaense de Energia



DPLS-C/062/2023/VAMT

Curitiba, 11 jul. 2023

Exma. Sra.
Elisangela Pedroso de Oliveira Nunes
Prefeita
Prefeitura Municipal
Avenida do Ouro, Nº 1355
84145-000 – Carambeí - PR

MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE NA AQUISIÇÃO DE IMÓVEL EM CARAMBEÍ

A Companhia Paranaense de Energia - Copel, com objetivo de reduzir custos com manutenção de imóveis, bem como diminuir risco de ocupações irregulares e invasões em propriedades não utilizadas, está executando o Plano de Alienação de imóveis considerados inservíveis.

Concomitantemente a essa iniciativa, diversas municipalidades têm manifestado interesse em adquirir, por meio de venda direta, imóveis pertencentes à Companhia, com o propósito de utilização das áreas para fins sociais, procedimento permitido pela Lei Federal nº 13.303, de 30.06.2016, e pela Lei Estadual nº 15.608, de 16.08.2007.

Assim, após levantamento documental dos imóveis inservíveis — a fim de examinar quais deles não têm previsão de uso, pela Copel, nos próximos anos —, passamos a verificar o interesse das Prefeituras em adquirir imóveis disponíveis, localizados em seus respectivos municípios.

Especificamente em Carambeí, foi identificado o imóvel localizado na Avenida do Ouro, 500, com possibilidade de venda:

MUNICÍPIO	Nº REGISTRO	ÁREA IMÓVEL - M²	ÁREA EDIFICAÇÃO - M²	VALOR (R\$)
Carambeí	4.852	510,00	176,40	506.927,71

Salientamos que, há divergência entre o tamanho físico com o registro do imóvel relativo a área do imóvel, as despesas para regularização serão por conta da Prefeitura.

O valor à vista poderá ser parcelado em até 60 vezes, mensais e consecutivas, com taxa de juros mensal calculada pela média dos últimos seis meses do IPCA, disponíveis no fechamento do negócio, acrescidas de 0,5%.

A respeito do montante informado, cumpre-nos esclarecer que a Copel, na condição de concessionária do serviço público federal de distribuição de energia elétrica, está submetida à legislação do setor elétrico brasileiro e que, nos termos da Resolução Normativa nº 948, de

Pág. 1 de 2



COPEL
Companhia Paranaense de Energia



16.11.2021, a Agência Nacional de Energia Elétrica - Aneel determina que os bens considerados inservíveis ao fim a que foram destinados, sejam alienados por preço de mercado, e o produto da venda revertido à concessão, sendo vedada a doação.

Havendo interesse na aquisição, solicitamos que seja formalizada, nos próximos 30 dias a contar do recebimento desta, a intenção de compra dos imóveis.

Caso essa Prefeitura concorde com as condições propostas, será necessária aprovação da compra através de Lei Municipal, que deverá, obrigatoriamente, contemplar:

- o valor à vista;
- o valor das parcelas (em caso de parcelamento);
- a taxa de juros negociada (em caso de parcelamento); e
- o valor total atualizado.

Se não houver confirmação de intenção de compra dentro do prazo informado, entenderemos que não há interesse na aquisição dos imóveis, que serão, então, disponibilizados para venda por meio de licitação.

Para esclarecimentos adicionais entendidos necessários, colocamos à disposição a Divisão de Administração de Materiais - VAMT, pelos telefones (41) 3331-2585 e (41) 3310-5116 ou pelo e-mail alienacao@copel.com.

Atenciosamente,

(assinado eletronicamente)

Laércio Pereira de Jesus
Gerente
Departamento de Logística de
Suprimento da Distribuição
Copel Distribuição S.A.
Em Exercício

Anexos:

- I. planta de localização do imóvel; e
- II. matrícula do imóvel.

e-Protocolo 20.737.275-7



ePROTOCOL



Documento: DPLS_C_062_2023OFERTAIMOVELCARAMBEI.pdf

Assinatura Qualificada realizada por: **Laercio Pereira de Jesus** em 11/07/2023 14:55.

Assinatura Avançada realizada por: **Marco Aurélio Gonçalves (XXX,421.529-XX)** em 11/07/2023 14:49 Local: COPEL/DIS/DCR/SGD/DPLS/VAM

Inserido ao protocolo **20.737.275-7** por: **Silvia Leite de Franca** em: 11/07/2023 08:16.



Documento assinado nos termos do Art. 3º do Decreto Estadual nº 7304/2021.



PREFEITURA MUNICIPAL
CARAMBEÍ
UMA CIDADE FEITA POR TODOS!

PAÇO MUNICIPAL

AV. DO OURO, 1.355 | JARDIM EUROPA
gabinete@carambei.pr.gov.br

Ofício nº519-2023-- Gabinete

Carambeí, 11 de Julho de 2023.

Assunto: Avaliação de Imóvel COPEL.

Ilmo. Sr. Presidente da Comissão de Avaliação de Imobiliária de Carambeí

Prezado Sr.

Venho por meio do presente ofício solicitar a realização da avaliação imobiliária do imóvel de matrícula n.4.852, do Serviço de Registro de Imóveis de Castro pertencente a Companhia Paranaense de Energia- COPEL.

Solicito-vos ainda que seja realizada a avaliação da área do imóvel, com precificação por metros quadrados do imóvel e benfeitoria, de forma a subsidiar parecer jurídico referente a aquisição do imóvel pelo Município de Carambeí.

Atenciosamente,

ELISANGELA
PEDROSO DE
OLIVEIRA
NUNES:03274382

906

ELISANGELA PEDROSO DE OLIVEIRA NUNES

Prefeita Municipal

Assinado eletronicamente por ELISANGELA
PEDROSO DE OLIVEIRA
NUNES:03274382006
No: 0366, CNICP Brasil, Otimiz SOLUTI
Mulheres, 01-7818421000136, CNP
Presencial, OtimizBrasil 09 A3, CNP
ELISANGELA PEDROSO DE OLIVEIRA
NUNES:03274382006
Rastreio: 00-46-1 e auto desta documento
Localização:
Data: 2023/07/11 10:22:56 (UTC-03)
Fim do PDF Rastreio Versão: 12.0.1

recebido 11/07/2023
Bruno



COMISSÃO PERMANENTE DE AVALIAÇÃO DE IMÓVEIS

Exma. Sra.

Elisangela Pedroso de Oliveira Nunes

Prefeita Municipal

Atendendo ao solicitado através do Ofício n.º 519/2023-Gabinete, segue anexo ao presente, o parecer da Comissão Permanente de Avaliação de Imóveis, referente ao imóvel informado no ofício supracitado.

Sem mais para o momento, cordialmente.

Carambei, 13 de julho de 2023.

Bruno Fabricio do Prado e Souza

Membro da Comissão Municipal de Avaliação Imobiliária



COMISSÃO PERMANENTE DE AVALIAÇÃO DE IMÓVEIS

PARECER

Em reunião realizada nesta data, atendendo à solicitação da Exma. Prefeita Municipal de Carambeí, realizada através do Ofício n.º 519-2023-Gabinete, efetuamos a avaliação do imóvel abaixo descrito:

DO IMÓVEL

Terreno urbano com superfície legal de 510,00 m², contendo como benfeitoria, área edificada total de 176,40 m².

MATRÍCULA

4.852 do Cartório de Registro de Imóveis de Castro/PR.

LOCALIZAÇÃO

Avenida do Ouro, n.º 500 – Centro

AVALIZAÇÃO

1. DO TERRENO

Avaliamos o terreno com área legal de 510,00 m², em R\$ 950,00 o metro quadrado (m²), totalizando R\$ 484.500,00 (quatrocentos e oitenta e quatro mil e quinhentos reais).

2. DA EDIFICAÇÃO RESIDENCIAL

Avaliamos a área edificada com superfície total de 176,40 m² em R\$ 1.400,00 o metro quadrado (m²), totalizando R\$ 246.960,00 (duzentos e quarenta e seis mil novecentos e sessenta reais).

Valor total da avaliação R\$ 731.460,00 (setecentos e trinta e um mil quatrocentos e sessenta reais).

É o parecer.

Carambeí, 13 de julho de 2023.


Ivana Rickli Christóforo


Adriane Patrícia Curtes


Bruno Fabrício do Prado e Souza



PREFEITURA MUNICIPAL
CARAMBEÍ
UMA CIDADE FEITA POR TODOS!

PAÇO MUNICIPAL

AV. DO OURO, 1355 | JARDIM EUROPA
42.3231 - 1500 | gabinete@carambei.pr.gov.br



OFÍCIO nº. 538/2023- GP

Câmara Municipal de Carambeí - PR - Carambeí - PR
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo



PROTOCOLO GERAL 325/2023

25/07/2023 - Horário: 16:23

OFÍCIO Nº 538/2023 - GP

Assunto: Encaminhamento de Projeto de Lei Ordinária

Exmo. Sr.

Vimos cordialmente pelo presente, cumprimentá-lo e ao mesmo tempo, encaminhar a esta Egrégia Casa Legislativa Projeto de Lei Ordinária nº. ____/2023, que altera Lei Municipal nº. 114/1999 e dá outras providências.

Sem mais, despeço-me com os votos da mais elevada estima e consideração.

ELISANGELA
PEDROSO DE
OLIVEIRA
NUNES:03274382
906

Assinado digitalmente por ELISANGELA
PEDROSO DE OLIVEIRA NUNES 03274382906
ID: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC SOLUTI
Múltipla v5, OU=29284231000156, OU=Presencial, OU=Certificado PF A3, CN=ELISANGELA PEDROSO DE OLIVEIRA
NUNES 03274382906
Razão: Eu concordo com os termos definidos
por minha assinatura neste documento
Localização
Data: 2023.07.25 08:31:07-03'00"
Foxit PDF Reader Versão: 12.0.1

ELISANGELA PEDROSO DE OLIVEIRA NUNES
PREFEITA MUNICIPAL

Exmo. Sr.

SERGIO LUIS DE OLIVEIRA

M. D. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

NESTA